

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8511136-26.2018.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato FAGNER FRANÇA DA SILVA que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão concernente à questão nº 60 (Tipo de Prova: 1) da prova objetiva, cujo primeiro item teria a seguinte redação: *“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos e desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”*.

Alega o recorrente, em síntese crítica, que a letra “a” da referida questão foi indicada no gabarito como sendo correta, mas, no entanto, a primeira assertiva, acima descrita, seria falsa, e não verdadeira como na resposta da letra “a”, pois a banca não atentou à necessária distinção entre Deputado Federal e Deputado Estadual, sendo estes excluídos do foro por prerrogativa de função no STF. Assevera que o enunciado da questão fala em “seguridade social”, e não “conforme a Constituição Federal”, o que causa ao candidato a expectativa de ser uma “pegadinha”, razão por que pugna pela anulação da questão.

Analisando o caso em apreço, entendo que não merece acolhida o pedido do candidato. Explico.

Embora o enunciado da questão, ao levar o candidato à análise dos cinco itens seguintes como verdadeiro ou falso, tenha em sua introdução mencionado *“No que se refere a seguridade social”*, ao invés de ter dito, por exemplo, *“conforme a Constituição Federal”*, como sugere o recorrente, percebe-se, facilmente, que todos os cinco itens dizem respeito ao estatuto dos congressistas, trazendo enunciados que repetem, ou buscam repetir, o texto constitucional, de forma que era plenamente possível ao candidato analisar se o item questionado era verdadeiro ou falso.

Assim, não percebo que tenha havido qualquer tipo de indução aos candidatos que tenham levado a acreditar se tratar de uma “pegadinha” ao ponto de gerar a anulação da questão, até mesmo porque nenhum dos cinco itens a serem analisados tratava realmente de seguridade social. Frise-se que o enunciado questionado apenas reproduz, fielmente, o texto do art. 53, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Destarte, entendo não haver nenhum equívoco na posição da Banca Examinadora, que ao analisar o recurso do candidato, indeferiu o seu pleito com o seguinte argumento: *“O enunciado da questão (e o erro material apontado) e/ou a distinção apontada em nada prejudica sua resolução, eis que o gabarito indicado está de acordo com as alternativas (e correção ou incorreção do texto destas – eis que deveria o recorrente apenas assinalar Verdadeiro ou Falso em cada uma das afirmativas). Deste modo, o candidato tenta angariar pontuação indevida, inobstante plenamente possível fosse a resolução da questão (independente do seu enunciado). DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA (X) INDEFERIR O RECURSO / GABARITO MANTIDO”*.

Portanto, sugiro que recurso apresentado pelo candidato FAGNER FRANÇA DA SILVA seja conhecido, mas improvido, mantendo, assim, a decisão da Banca Examinadora que indeferiu o pedido de anulação da questão 60 da prova objetiva, que reconheceu como resposta correta a letra “a”.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.

Flávio Vinicius Bastos Sousa

Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso